



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

***PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA »
PBPREV -PARAÍBA PREVIDÊNCIA » ATOS DE
PESSOAL » PENSÃO VITALÍCIA » LEGALIDADE »
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2 - TC -00917/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-15267/16

02. ORIGEM: PBPREV - Paraíba Previdência

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Maria do Socorro de Melo Andrade

03.02. IDADE: 78 anos, fls. 07.

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003).

03.03.03. ATO: Portaria-P Nº 0849, fls. 11.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - Presidente

03.03.05. DATA DO ATO: 23 de dezembro de 2015, fls. 11.

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 20 DE JANEIRO DE 2015, fls. 13.

04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:

04.01. NOME: Djacy Ernesto de Andrade

04.02. IDADE: 80 anos, fls. 09.

04.03. CARGO: Médico

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: Instituto de Assistência a Saúde do Servidor - IASS

04.05. MATRÍCULA: 270.323-8

04.06. DATA DO ÓBITO: 04 DE DEZEMBRO DE 2015, fls. 15.

05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 30/32, onde constatou a existência de dois processos de pensão (processo nº 02069/16 e nº 15267/16) cuja beneficiária é a Sra. Maria do Socorro de Melo Andrade tramitando perante esta Corte de Contas, decorrentes de dois cargos inacumuláveis.

Diante do exposto acima e corroborado por tais argumentos, a Auditoria entendeu ser necessária a notificação da autoridade competente para que dê ciência à beneficiária da impossibilidade de acumulação das pensões e faça a opção por uma delas.

Devidamente notificada à autoridade responsável, anexou aos autos defesa através do documento nº 40855/17, alegou que notificou a beneficiária e que até então não obteve nenhuma resposta.

À vista do exposto, como a acumulação dos dois benefícios é ilegal e está causando prejuízo ao erário, a Auditoria pugnou pela baixa de resolução com assinação de prazo para que a PBPrev adotasse as medidas cabíveis com vistas a sanar tal irregularidade, e assim, notifique novamente a beneficiária com a maior celeridade possível, para que seja emitido o relatório conclusivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificada à autoridade responsável, anexou aos autos **defesa** através do documento nº 32132/18.

Instada a se pronunciar, a PBPREV informou (fls. 54/57) que até a presente data não fora apresentada a documentação necessária para o saneamento do vício apontado pela auditoria. Assim sendo, tendo em vista que a beneficiária não pode beneficiar-se da própria inércia, bem como, causar prejuízo ao erário, determinou a Auditoria que seja tornada sem efeito a portaria concessiva do ato ora analisado e suspenso o pagamento do benefício.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria pela notificação da autoridade competente, com a assinatura de prazo, para que fizesse tornar sem efeito o ato concessório em análise, bem como suspendesse o pagamento da pensão formalizado pela Portaria – P – Nº 849 de fl. 11, com envio dos devidos comprovantes.

Devidamente notificada à autoridade responsável, anexou aos autos **defesa** através do documento nº 70196/18.

A autarquia apresentou defesa alegando que o ex-servidor foi admitido no final dos anos 60 como consultor legislativo, quando ainda era estudante de medicina, e se formou em 1973 assumindo como profissional de saúde, na categoria de médico Clínico geral no Setor Médico da Assembléia Legislativa e que foi aposentado como médico, conforme fl.46. Dessa forma, tendo em vista a compatibilidade dos cargos (dois cargos de médicos) para acumulação, a auditoria entendeu que irregularidade apontada inicialmente está sanada.

Considerando que a defesa apresentada pela PB PREV se coaduna com o que foi decidido e alegado no âmbito do Processo TC – 2069/16 por este Tribunal de Contas e tendo em vista que se trata de matérias idênticas, a Auditoria entendeu que a irregularidade apontada inicialmente está sanada e que a pensão se reveste de legalidade, razão pela qual sugere-se que seja concedido o registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Maria do Socorro de Melo Andrade, formalizado pela Portaria-P Nº 00849-fls. 11, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 15267/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Maria do Socorro de Melo Andrade, formalizado pela Portaria-P Nº 00849-fls. 11, supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 07 de maio de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 7 de Junho de 2019 às 09:42



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 7 de Junho de 2019 às 09:23



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2019 às 07:14



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO